MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

Processo nº : 10865.000316/2001-74
Recurso nº : 131.147
Acórdão nº : 204-00.853

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CYRO PEREIRA DO LAGO - FECYPEL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07 / 02 / 06
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CYRO PEREIRA DO LAGO - FECYPEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09 / 02 / 06
VISTO

Processo nº : 10865.000316/2001-74
Recurso nº : 131.147
Acórdão nº : 204-00.853

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CYRO PEREIRA DO LAGO - FECYPEL

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Ribeirão Preto - SP que a seguir transcrevo:

Contra a empresa acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 04/10, em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de janeiro de 1997 a junho de 1998 e de agosto de 1998 a janeiro de 1999, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 05/06.

Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na interessada, o Auditor-Fiscal autuante constatou a falta de declaração e recolhimento da Cofins devida nos períodos indicados acima, lavrando-se então o presente auto de infração para a exigi-la por meio de lançamento de ofício, acrescida das cominações legais.

De acordo com os demonstrativos de apuração da Cofins de fls. 07/08 e de multa e juros de mora de fls. 09/10, o crédito tributário constituído totalizou R$ 47.497,34, sendo R$ 19.859,93 de contribuições, R$ 12.742,57 de juros de mora calculados até 23/02/2001, e R$ 14.894,84 de multa proporcional passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; aos juros de mora: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; e à multa proporcional: LC nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada interpôs a impugnação de fls. 48/67, requerendo, à Autoridade julgadora, preliminarmente, a sua nulidade e, no mérito, que o julgue improcedente, alegando, em síntese, inconstitucionalidade da Cofins e, em que pese tal inconstitucionalidade, seria imune a essa contribuição.

I – Inconstitucionalidade

Segundo seu entendimento, a Cofins foi inquinada de inconstitucionalidade absoluta e, na concepção da palavra, figura como contribuição social de tem natureza de tributo.

A sua criação por meio da LC nº 70, de 1991, veio substituir o Fundo de Investimento Social (Finsocial), então vigente. Contudo, essa Lei Complementar se ressente de vícios de inconstitucionalidade que a tornam nula.

Dentre eles destaca-se a bi-tributação por ter elegido como base de cálculo da contribuição então criada o faturamento, que é também a base de cálculo da contribuição para o PIS, o que contrariou a Constituição Federal (CF) de 1988, art. 195.

II – Inaplicabilidade da cobrança à autuada

Alegou que na lavratura do auto de infração não se levou em conta a sua condição de entidade de assistência social o que a tornaria imune à contribuição exigida, nos termos da CF/1988, art. 150, VI, "c". Ainda, que a Cofins não pudesse ser caracterizada como imposto, o art. 195, § 7º, dessa mesma Constituição isentou as entidades beneficentes de

assistência social dessa contribuição. Também, a Lei nº 8.212, de 1991, art. 55, III, isenta da Cofins a entidade beneficente de assistência social.

Alegou, ainda, que atende a todos os requisitos legais para gozar da isenção (imunidade segundo a CF), especialmente aqueles estabelecidos por meio do CTN, art. 14, e pela Lei nº 8.212, de 1991, art. 55, e que seu estatuto prova que tem como objetivo a assistencial social.

III – Inexistência de fato gerador

De acordo com a LC nº 70, de 1991, art. 2º, a Cofins tem como base de cálculo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Contudo, ela não teria faturamento, única hipótese de incidência daquela contribuição. Os valores cobrados, a títulos de mensalidades, por destinarem tão somente à cobertura dos custos relacionados, bem como à aplicação no atendimento à sociedade nos demais objetivos expressos no art. 4º do seu Estatuo Social, não constituem faturamento.

Ressaltou que recentemente, por meio da MP nº 1991-14, de 2000, art. 14, X, a Fazenda Nacional veio a admitir a isenção das instituições de educação e assistência social em relação à Cofins, justamente por ausência de faturamento por parte delas, bem como pela importância que exercem junto ao Governo Federal no atendimento às obrigações específica do poder público, conforme Lei nº 9.532, de 1997.

Concluiu, ao final, que sob qualquer ângulo que analise a questão, não pode ser considerada contribuinte da Cofins.

A autoridade *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

IMUNIDADE.

Os dispositivos constitucionais sobre imunidade devem ser compreendidos dentro dos limites de sua interpretação literal.

ISENÇÃO.

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09 / 03 / 06
VISTO

Processo nº : 10865.000316/2001-74
Recurso nº : 131.147
Acórdão nº : 204-00.853

A contribuinte foi cientificada do teor da referida decisão em 20/06/2005, fl. 114 (verso) e apresentou em 21/07/2005 recurso voluntário de fls. 115/134 junto com o respectivo arrolamento de bens.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 114 verso, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 20 de junho de 2005 (segunda-feira). O prazo trintenal para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 21 de junho de 2005 (terça-feira), completando-se o interstício em 20 de julho de 2005 (quarta-feira). Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Limeira, conforme atesta o carimbo aposto à fl. 115, somente no dia 21 de julho de 2005, quinta-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA